



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 283, de 03 de agosto de 2005.

*Dá nova redação ao artigo 20 da Resolução
CEED nº 266, de 20 de março de 2002.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 10, inciso V, e no artigo 11, parágrafo único, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 11, inciso III, item I, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

RESOLVE :

Art. 1º - O art. 20 da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 – O poder público estadual ou municipal poderá oferecer, emergencialmente, o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional ou demanda real de alunos.

§ 1º - A necessidade de atendimento em razão de demanda real deve ser justificada com:

a) manifestação da comunidade escolar local e

b) declaração de órgão da Secretaria da Educação sobre a inexistência de oferta pública para atendimento dos alunos no local.

§ 2º - Quando houver atendimento emergencial, nos termos do *caput* deste artigo, serão dispensados os atos prévios de credenciamento de instituição de ensino e de autorização até 120 dias após o início da oferta para o funcionamento de curso. Entretanto, o credenciamento e a autorização deverão ser solicitados no decorrer do mesmo ano civil”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 03 de agosto de 2005, com abstenção dos Conselheiros Lenio Sergio Camargo Mancio e Leda Maria Seffrin.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Educação tem recebido processos com pedidos de credenciamento de escolas públicas estaduais e municipais e pedidos de autorização para a oferta do ensino fundamental, após o início do ano letivo, apesar de ser de conhecimento público os calendários oficiais dessas redes de ensino.

Neste sentido, devem as mantenedoras alertar as escolas para os prazos estabelecidos pela Resolução CEED nº 272, de 07 de maio de 2003, que fixa o prazo para a entrada de processo no Conselho Estadual de Educação até cento e vinte dias antes da data prevista para o início do funcionamento de escola que solicita autorização para funcionamento de curso.

Amparado na legislação vigente, este Conselho afirma que o início das atividades letivas se efetiva com a aprovação do parecer que autoriza o funcionamento do curso proposto, integrando ao Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. Alerta-se que não existe a figura da validação de estudos no nosso Sistema de Ensino.

A Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, dispõe, no art. 20, que o poder público estadual e municipal pode ofertar o ensino fundamental emergencialmente, quando ocorrer desequilíbrio na densidade populacional.

A presente Resolução é motivada pelo entendimento de que também se constata emergencialidade quando existe uma demanda real de alunos que devem, por preceito constitucional, ter o direito ao ensino fundamental público e gratuito, conforme o imperativo da Constituição federal, art. 208, da Constituição estadual e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este Colegiado, atendendo à necessidade de reconhecer a emergencialidade neste caso, considera que essa demanda bem como a inexistência de oferta pública e gratuita para atendimento de alunos no ensino fundamental devem ser comprovadas por meio de:

a) ata de reunião da comunidade escolar local – pais e alunos interessados - manifestando a necessidade da referida oferta e

b) declaração de órgão da Secretaria da Educação comprovando que não existe oferta pública para atendimento dos alunos no local.

Deve a Secretaria da Educação observar o prazo disposto no art. 22 e parágrafo único da Resolução CEED nº 266/2002.

Em 1º de agosto de 2005.

Cecília Maria Farias Bujes - relatora